



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10980.721418/2014-25
ACÓRDÃO	2003-006.730 – 2ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	30 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MVC COMPONENTES PLÁSTICOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/04/2011 a 31/12/2011

COMPENSAÇÃO. GLOSA.

Os valores referentes a contribuições sociais previdenciárias compensadas indevidamente serão exigidos pelo Fisco com os acréscimos moratórios de que trata o artigo 35, caput, da Lei nº 8.212/1991.

AUTO DE INFRAÇÃO. GFIP. OMISSÃO DE FATOS GERADORES.

Constitui infração apresentar Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

QUESTÕES SOBRE INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF nº 2. NÃO CONHECIMENTO.

Súmula CARF nº 2. Aprovada pelo Pleno em 2006. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária

MULTA DE OFÍCIO. PREVISÃO LEGAL.

Deve ser aplicada multa de ofício de 75% sobre o valor devido, com fundamento na Lei nº 8.212/1991, artigo 35-A (combinado com a Lei nº 9.430/1996, artigo 44, inciso I), ambos com redação da MP nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009.

REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIMENTO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA OFICIALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE SOBRESTAMENTO.

O processo administrativo é regido pelo princípio da oficialidade. Não há lei ou norma regimental que autorize o sobrestamento do julgamento em

razão do reconhecimento, pelo STF, de repercussão geral de matéria ainda pendente da decisão judicial. Suspensão do julgamento indeferida

SÚMULA 28 CARF. NÃO CONHECIMENTO MATÉRIA RFFP.

A Súmula 28 do CARF (Conselho Administrativo de Recursos Fiscais) estabelece que o CARF não é competente para analisar controvérsias relacionadas a Processos Administrativos de Representação Fiscal para Fins Penais (RFFP). Em outras palavras, o CARF não julga questões que envolvam indícios de crimes fiscais e sua relação com a Receita Federal. NÃO CONHECER alegações da RFFP.

SÚMULA 206. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

Súmula CARF nº 206

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 26/09/2024 – vigência em 04/10/2024

A compensação de valores discutidos em ações judiciais antes do trânsito em julgado, efetuada em inobservância a decisão judicial e ao art. 170-A do CTN, configura hipótese de aplicação da multa isolada em dobro, prevista no § 10 do art. 89 da Lei nº 8.212/1991.

Acórdãos Precedentes: 9202-009.850, 9202-009.587, 9202-008.202.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das matérias relativas a questões constitucionais, da matéria concomitante com processo judicial, da matéria estranha à lide (salário maternidade) e acerca da RFFP, e na parte conhecida, rejeitar as preliminares e no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Fernanda Melo Leal – Relator

Assinado Digitalmente

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Francisco Ibiapiano Luz, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Fernanda Melo Leal e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

RELATÓRIO

De acordo com o REFISC, fls. 11-23, a ação fiscal teve por objetivo verificar a correção do procedimento de compensação declarado na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) pelo contribuinte MVC COMPONENTES PLÁSTICOS LTDA.

Consta que o Autuado ajuizou em 23/01/2009 a ação nº 2009.70.00.0011740-6/PR, sustentando a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença, auxílio acidente, salário-maternidade, férias e adicional de férias. Esta ação transitou em julgado em 02/06/2011, concedendo ao peticionário o direito de compensar as contribuições previdenciárias pagas sobre as rubricas auxílio-doença e adicional de férias ou terço constitucional de 01/1999 até 06/2011, corrigidas de acordo com a taxa SELIC - Sistema Especial de Liquidação e de Custódia.

Ao final do procedimento fiscal, foram constatadas as seguintes irregularidades no procedimento de compensação, conforme excertos do REFISC ora transcritos.....

Em decorrência das infrações acima relacionadas, foram lavrados os seguintes autos de infração:

1. Auto de Infração por Descumprimento de Obrigação Tributária Principal (AI) DEBCAD nº 51.064.009-5, fl. 3 e anexos, onde se exige do sujeito passivo acima qualificado as contribuições previdenciárias decorrentes de compensações tributárias indevidas informadas pelo contribuinte na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), nas competências 04/2011 a 07/2011. O crédito tributário lançado perfaz o montante de R\$ 447.470,73, consolidado em 23/05/2014 (principal, acrescido de multa de ofício e juros de mora).

2. O Auto de Infração DEBCAD nº 51.054.010-9, no valor de R\$ 3.880,00, decorre da apresentação de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) com informações incorretas, caracterizando a infração ao disposto no art. 32-A, inciso II, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, acrescentado pela Medida Provisória nº 449, de 04 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009. Conforme descrito no item 4 do REFISC, que também apresenta os cálculos da multa aplicada, foram as seguintes infrações foram constatadas:

a) a empresa deixou de influir diversos segurados na GFIP 12/2010, em seu estabelecimento matriz;

b) a empresa, nas competências 04/2011 e 07/2011, declarou compensações indevidas em GFIP.

Representação Fiscal para Fins Penais. Registra a autoridade lançadora no REFISC (item 7 – Observações), que ao declarar em GFIP compensações incorretas, reduzindo as

contribuições sociais previdenciárias informadas à RFB, incorreu o contribuinte ora autuado, em tese, na hipótese de crime tipificada no inciso I do artigo 1º da Lei nº 8.137/90. Em função disso, foi elaborada representação fiscal para fins penais, a ser encaminhada ao Ministério Público Federal tão logo defina-se administrativamente a procedência do lançamento efetuado.

Por intermédio de procurador constituído (fl. 399-401), a MVC COMPONENTES PLÁSTICOS LTDA. apresentou impugnação aos Autos de Infração AI(s) DEBCAD nºs 51.064.009-5 e 51.064.010-9 através do instrumento de fls. 354-398, com juntada de documentos (fls. 402-502), que se constituem atos constituição da sociedade empresária e de representação, cópias de peças e decisões referentes ao Mandado de Segurança nº 2009.04.00.04670-2 – PR, além de cópia das Autuações.

Inicialmente, apresenta um breve relato sobre as autuações em epígrafe e afirma que os lançamentos fiscais devem ser cancelados, em face das seguintes alegações, em síntese:

PRELIMINARES

1. Nulidade. Ausência de Motivação para a autuação

Requer a nulidade das Autuações, com fulcro no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, argumentando que foram lavradas em desacordo com o art. 10 do mesmo Decreto, porque o agente fiscal não descreveu, suficientemente, os fatos geradores que ensejaram as Autuações, impossibilitando o exercício do seu direito de defesa. Além disso, os fatos não estão suportados por elementos de prova.

Acrescenta que o simples ato de indicar e transcrever dispositivos legais, como no presente caso, não se confunde com fundamentação, e que a motivação dos atos administrativos está prevista no art. 2º, caput e art. 50, ambos da Lei nº 9.784, de 1999.

2. Suspensão da exigibilidade

Requer seja observado o art. 151, III, do CTN, de acordo com o qual a apresentação da impugnação enseja a suspensão do crédito tributário.

3. Do Direito

Alega que os créditos compensados são absolutamente legais, tendo em vista a manifesta existência de pagamentos a título de contribuição previdenciária a maior por longo período, porquanto o Fisco sempre exigiu parcelas indevidas das contribuições incidentes sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, bem como a título de salário-maternidade e férias acrescidas do terço constitucional.

Discorre quanto a legislação e entendimentos jurisprudenciais do STJ (RESP 1322945/DF) acerca da não incidência da contribuição previdenciária patronal

sobre os quinze primeiros dias do pagamento do auxílio doença, valores pagos a título de férias gozadas, adicional de 1/3 de férias e salário-maternidade.

Alega que possui direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente pagos, independentemente de autorização ou processo administrativo preparatório, de acordo com o art. 66 da Lei nº 8.383/91, sujeito a posterior homologação pelo Fisco, sendo este o entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça (Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 78.301-BA e RESP 166399/AL).

Discorre sobre as bases constitucionais e infraconstitucionais da contribuição previdenciária patronal e sobre o controle de constitucionalidade exercido pelo Supremo Tribunal Federal, concluindo que as parcelas controversas não se subsumem à hipótese de incidência eleita pelo legislador para fins de exigência da contribuição previdenciária devida pelas empresas, qual seja, a prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212, de 1991. Transcreve, ainda, jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça favorável às teses defendidas pelo impugnante (itens V1, V1.1. V1.2, V1.2.1, V1.2.2, V1.2.3).

Ressalta que a delimitação da incidência da contribuição em tela para os valores destinados a retribuir o trabalho efetivo ou potencial foi observada pela própria Secretaria da Receita Federal do Brasil na Instrução Normativa RFB nº 971, de 13.11.2009.

No item V da impugnação, afirma, com fulcro no art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991, que não há qualquer causa impeditiva ou suspensiva do direito a compensação, e que a administração não pode vincular o procedimento de compensação ao trânsito em julgado de decisão judicial, por não ser aplicável ao procedimento defendido na impugnação.

4. Inexistência da diferença apontada quanto ao RAT e contribuições de Terceiros no saldo da compensação

No item VII da impugnação, o contribuinte menciona que nas informações do auto de infração em questão foi apontada planilha com valores que demonstram a inclusão de contribuições de terceiros e contribuições do RAT no cálculo das compensações, todavia, afirma que em nenhum momento houve a inclusão das referidas contribuições no saldo das compensações, as quais ocorreram nos exatos termos estabelecidos nos autos do Mandado de Segurança nº 2009.70.00001740-6/PR, bem como o recolhimento de terceiros e RAT foram pagas pela impugnante, consoante a normatização legal.

5. Da existência de ação judicial correlata e com trânsito em julgado

No item VIII, discorre quanto a existência do Mandado de Segurança, distribuído sob o nº 2009.70.00.001740-6/PR, com trânsito em julgado em 02/06/2011, que guarda pertinência com o quanto debatido no presente processo, ressaltando que a existência do pleito judicial não prejudica o direito da impugnante em reaver os

valores comprovadamente pagos a maior, precipuamente no concernente às disposições do art. 165, I, do CTN.

7. Do não cabimento da multa. Caráter confiscatório da penalidade imputada.

Requer o afastamento da multa aplicada com fundamento nos princípios da isonomia tributária e consequentemente da moralidade da administração pública federal, da capacidade contributiva, da estrita legalidade, com citação de doutrina e jurisprudência sobre o tema.

8. Pedidos

Ao final da impugnação, o impugnante requer sejam declarados nulas as Autuações por preterição ao direito de defesa, ou violação da motivação dos atos administrativos, do contraditório e da ampla defesa, e, no mérito, a insubsistência das autuações, convalidando a compensação efetuada.

Requer, também, a intimação do seu representante legal para a oportuna sustentação oral quando do julgamento da referida impugnação; a realização de diligências necessárias para o real deslinde do feito; que as intimações referentes ao feito se dêem na pessoa do procurador, no endereço que indica.

A DRJ, na análise da peça impugnatória, manifesta seu entendimento no seguinte sentido:

1. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Cumprir registrar, em face do pedido expresso de suspensão formulado pelo contribuinte, que o crédito tributário em litígio encontra-se com a exigibilidade suspensa por força da apresentação da impugnação (art. 151, III, do CTN).

2. DA ORIGEM DOS VALORES GLOSADOS

Trata-se de crédito tributário consubstanciado nos Autos de Infração sob DEBCAD nº 51.064.009-5 e DEBCAD nº 51.064.010-9, onde foram lançadas, respectivamente, a glosa de compensação indevida e multa por descumprimento de obrigação acessória de declarar corretamente os fatos geradores na GFIP.

No Relatório Fiscal – REFISC, a autoridade lançadora expõe, de forma clara, os fundamentos fáticos e jurídicos que resultaram na glosa das compensações efetuadas pela MVC Componentes Plásticos Ltda. e na aplicação da multa por descumprimento de obrigação acessória.

Colhe-se, ainda, do supracitado relatório, que o Autuado realizou compensações em GFIP nas competências 04/2011, 05/2011, 06/2011 e 07/2011, relativamente a recolhimentos indevidos efetuados nas competências 01/1999 a 06/2011, incidentes sobre valores pagos a título de férias e 1/3 de férias e primeiros 15 dias por afastamento do empregado por doença ou acidente, com base em decisão judicial.

Por ocasião da ação fiscal que teve por objetivo verificar a correção do procedimento de compensação, a autoridade lançadora, com base na análise da

documentação apresentada pelo contribuinte, procedeu à glosa das compensações realizadas por ausência dos requisitos de certeza e liquidez dos créditos objeto de compensação, devido a quatro irregularidades:

- 1) o procedimento de compensação na competência 04/2011 foi procedido antes do trânsito em julgado da decisão que reconheceu o direito à compensação;
- 2) inclusão de créditos de terceiras entidades que não foram objeto do pedido de compensação;
- 3) cálculo incorreto de bases de cálculo, com inclusão de valores pagos a mais a título de auxílio doença, que os verificados em folhas de pagamento;
- 4) divergências entre valores devidos registrados na folha de pagamento e os recolhidos (folha x GPS)

Cientificado do lançamento, o Autuado diz não concordar e apresenta suas razões, adiante analisadas.

3. ALEGAÇÃO NULIDADE. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO E COMPROVAÇÃO DOS FATOS GERADORES DAS AUTUAÇÕES

O sujeito passivo requer a declaração de nulidade dos AI(s) DEBCAD nº 51.064.009-5 (obrigação principal) e 51.064.010-9 (obrigação acessória), fulcro no art. 59, II do Decreto nº 70.235, de 1972, por inobservância das lavraturas ao art. 10, inciso III, do mesmo diploma legal.

Em suma, alega que devido a ausência de motivação dos AI, que não mencionam com exatidão os elementos norteadores e motivadores da incidência do fato gerador das obrigações tributárias, não lhe foi permitido o exercício do amplo direito de defesa, conforme lhe assegura o texto constitucional.

Quanto a alegação de nulidade, em análise dos autos de infração e seus anexos, especialmente do relatório da fiscalização, concluo que não pode ser acolhida, uma vez que tanto os fundamentos jurídicos, quanto os elementos fáticos das autuações, encontram-se devidamente explicitados, não se verificando o alegado cerceamento ao direito de defesa.

A auditoria fiscal nas empresas é procedimento administrativo onde, através do exame de livros, documentos e fatos, verifica-se a ocorrência dos fatos geradores da obrigação tributária, determina-se a matéria tributável, calcula-se o tributo devido e se identifica o sujeito passivo, nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional.....

Após as verificações acima, compete à autoridade lançadora consubstanciar o lançamento por meio do Auto de Infração, documento que tem por finalidade constituir o crédito tributário decorrente de contribuições não recolhidas, nos termos do art. 37 da Lei 8.212, de 1991, ora transcrito.....

Também especificando quanto aos requisitos da lavratura do Auto de Infração, assim dispõe o Decreto nº 70.235, de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal.....

Portanto, para que o crédito tributário seja válido e revestido dos atributos da certeza e liquidez, é preciso que todos os requisitos do art. 142 do CTN e do art. 37 da Lei nº 8.212, de 1991, estejam descritos de forma clara e precisa no Relatório Fiscal ou em seus anexos, pois a omissão desses requisitos essenciais do lançamento fiscal acarreta a preterição do direito de defesa do contribuinte, devendo ser declarado nulo, por força das disposições do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972.....

Tendo por norte tais premissas legais, vejo que no caso dos autos não há que se falar em deficiência no lançamento, que enseje o reconhecimento de nulidade formal, e que os lançamentos estão de acordo com os requisitos legais acima transcritos.

No Relatório Fiscal (REFISC), fls. 11-23 está descrito, pormenorizadamente, o fato gerador da obrigação tributária principal e da obrigação tributária acessória.

Nesse relatório, explicita a autoridade lançadora como foram apurados os fatos geradores, as infrações verificadas e quanto a apuração das bases de cálculo.

Destaque-se que as bases de cálculo foram extraídas de documentos apresentados pelo contribuinte (GFIP), além de outros extraídos nos Sistemas da Secretaria da Receita Federal, tais como os recolhimentos verificados em GPS – Guia de Previdência Social.

Integra o processo, também, a planilha de fls. 48-52, onde a fiscalização apurou o valor não recolhido sobre a folha de pagamento, e, ainda, a planilha denominada “Contribuição previdenciária sobre auxílio doença, acidente, salário maternidade, férias e 1/3 de férias”, de fls. 53-55, onde foram apurados os créditos do contribuinte, referentes à recolhimentos excluídos da base de cálculo por força de decisão judicial, efetuados nas competências 01/99 a 06/2011. Nessa planilha, além da apuração da contribuição indevidamente recolhida pelo contribuinte, consta o percentual da taxa de juros, o valor dos juros e o valor total a ser compensado.

Tais dados foram comparados com a planilha de “Controle de compensação de contrib previdenciárias – lançamentos GPS”, apresentados pelo contribuinte no procedimento fiscal, à fl. 30.

No corpo do REFISC, a autoridade lançadora elaborou planilhas demonstrativas da apuração dos créditos tributários e das compensações, demonstrando, cabalmente cada uma das divergências apuradas, sobre as quais, diga-se de passagem, o contribuinte, pontualmente não se manifestou.

Portanto, não somente os elementos motivadores foram devidamente relatados, como também os elementos probatórios das infrações colhidos pela autoridade lançadora no procedimento, instruem o processo administrativo fiscal.

Como se vê, a fiscalização buscou determinar a origem das contribuições lançadas, concluindo-se que os elementos fáticos, objeto do procedimento fiscal, estão devidamente expostos no REFISC, concluindo-se que o AI preenche os requisitos legais.

Portanto, formalmente, não há que se falar em nulidade do Auto de Infração, e, ainda, em cerceamento ao direito de defesa, porque o contribuinte tomou conhecimento do processo administrativo fiscal em sua integralidade, da motivação de fato e de direito dos lançamentos, nesses contidos os documentos que embasaram a autuação fiscal.

Ressalte-se que o direito de defesa se perfectibilizou por meio da apresentação da impugnação, na qual o contribuinte demonstrou conhecimento das autuações.

4. MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2009.70.00.001740-6-VARA FEDERAL AMBIENTAL DE CURITIBA/SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

O Autuado defende a legitimidade das compensações glosadas pela autoridade fiscal, aduzindo que se encontram respaldadas por decisão com trânsito em julgado (02/06/2011) exarada nos autos do Mandado de Segurança nº 2009.70.00.001740-6-Vara Federal Ambiental de Curitiba, Seção Judiciária do Paraná, ajuizado pelo contribuinte contra o Delegado da Receita Federal do Brasil em Curitiba.

Conforme extrai-se do REFISC, da impugnação, e das peças processuais reproduzidas às fls. 436-502, no referido writ foi determinada a inexigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre o auxílio doença, férias indenizadas e adicional de férias e reconhecido o direito à compensação.

Além da decisão judicial que ampara seu direito, o contribuinte também defende que a existência do pleito judicial não prejudica o direito de reaver os valores comprovadamente pagos a maior, de forma indevida, em face das disposições do art. 165, I, do CTN, porquanto se tratam de pagamentos indevidos. Nesse mesmo contexto, aduz que as compensações foram efetuadas com base no regramento da Lei nº 8.383, de 1991, especialmente o seu art. 66.

Passo a analisar suas razões.

O Código Tributário Nacional estabelece acerca da compensação ou restituição imediata do contribuinte do pagamento indevido....

Destarte, quando se diz que a compensação no âmbito do lançamento por homologação, autorizada pelo art. 66 da Lei nº 8.383/91 independe de autorização administrativa ou judicial, está-se referindo à possibilidade de praticar atos de compensação, registrando-os na contabilidade da empresa e

comunicando ao Fisco no campo próprio de declarações (DCTF, GFIP, ou outra forma), o que pressupõe a certeza do crédito, ou seja, que não haja dúvida quanto à inexigibilidade do que foi pago. Como exemplo, temos os casos de erro de cálculo ou de fato, situação em que não há discussão jurídica.

Nessa hipótese, há, de fato, desnecessidade de provimento administrativo ou judicial, mas essa providência prévia é necessária quando para o reconhecimento do crédito, é necessária declaração de ilegalidade ou de inconstitucionalidade, casos em que deve ser observado outra regra presente no CTN, quais sejam, os arts. 170 e 170-A:

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Artigo incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

Por força desse dispositivo legal, os recolhimentos referentes a tributo objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo só poderá ser compensados após o trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

No presente caso, observa-se, compulsando os autos, que as compensações glosadas pela autoridade fiscal foram autorizadas pelo Poder Judiciário nos autos do Mandado de Segurança acima identificado, cuja decisão transitou em julgado em 02/06/2011 e reconheceu ao contribuinte o direito de compensar as contribuições previdenciárias pagas sobre as rubricas auxílio-doença e adicional de férias ou terço constitucional de 01/1999 até 06/2011, corrigidas de acordo com a Taxa Selic.

De acordo com as cópias das peças processuais carreadas autos pelo contribuinte, que em sede de primeira instância, a liminar pleiteada no Mandado de Segurança foi indeferida, e a sentença foi denegatória (fls. 462-471).

Na apelação, o Tribunal Regional da 4ª Região (TRF4) decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação nos termos do voto da relatora, a Des. Federal Maria de Fátima Freitas Labarrère, em parte ora transcrito.....

Ressalte-se que na petição inicial, o contribuinte/impetrante pleiteou o direito à compensação, sem as limitações impostas pelo art. 170-A do CTN e da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28.12.2005.

Infere-se do acórdão que o pleito não foi acolhido, registrando a decisão que o contribuinte somente poderia proceder à compensação após o trânsito em julgado, conforme dantes destacado.

Portanto, contrariamente ao aduzido pelo impugnante, a compensação cujo direito foi reconhecido em sede judicial, deve observar o art. 170-A do CTN.

Resta evidente, portanto, que a alegação de que as compensações glosadas pela autoridade fiscal seriam legítimas por serem respaldadas por decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2009.70.00.001740-6-Vara Federal Ambiental de Curitiba, Seção Judiciária do Paraná, visto que:

a) o acórdão do TRF4 reconheceu o direito à compensação das contribuições recolhidas pelo impetrante, incidentes sobre verbas pagas a título dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, férias indenizadas e adicional de férias, condicionando a compensação ao trânsito em julgado da decisão, em observância ao art. 170-A, do CTN;

b) o contribuinte não obteve decisão judicial que reconheça o direito à compensação das contribuições incidentes sobre o salário-maternidade.

Portanto, nos termos da decisão judicial, o direito à compensação somente poderia ter sido exercido pelo contribuinte a partir do trânsito em julgado, motivo que levou a autoridade lançadora a reputar irregular compensação levada a efeito na competência 04/2011, tendo procedido, com acerto, a glosa das compensações indevidas.

No que tange a alegação de que a existência do pleito judicial não prejudica o direito da impugnante em reaver os valores comprovadamente pagos a maior, precipuamente no concernente às disposições do art. 165, I, do CTN, ou seja, de pagamentos indevidos, também não se pode acolher.

Consoante análise supra, no caso em concreto o contribuinte recorreu ao Poder Judiciário, tendo como objeto das ações intentadas a mesma matéria contida na esfera administrativa, no presente feito, inclusive quanto ao salário maternidade (que restou não acolhido e novamente impugnado em sede administrativa). Essa opção importa na desistência do litígio no Processo Administrativo Fiscal ou à desistência de recursos porventura interpostos, prevalecendo a decisão final da Justiça, em observância ao Ato Declaratório Normativo COSIT nº 03/1996, que assim dispõe....

No mesmo sentido, foi editado o recente PARECER NORMATIVO COSIT Nº 7, de 22 de agosto de 2014 (Publicado(a) no DOU de 27/08/2014, seção 1, pág. 65), que, em sua parte final, expressamente revogou o ADN Cosit nº 3, de 1996. Colaciona-se, para o voto, a ementa do citado Parecer...

Nos termos da legislação citada, a propositura - por qualquer que seja a modalidade processual - de ação judicial contra a Fazenda Nacional, antes ou posteriormente ao pedido, com o mesmo objeto, importa, por parte da interessada, em renúncia tácita às instâncias administrativas e desistência de eventual manifestação interposta, sendo irrelevante que o processo tenha sido extinto, no Judiciário, sem julgamento do mérito (art.267 do CPC).

Nesses pontos, também a fim de delimitar os limites da lide, cabe esclarecer que embora o contribuinte tenha se insurgido administrativamente contra a contribuição incidente sobre o salário maternidade, não houve glosa de compensação dessa natureza nos lançamentos em análise.

No caso específico do salário maternidade, observa-se dos autos que a tabela de fls. 53-55, elaborada pelo escritório de advocacia contratado pelo contribuinte,

tem por denominação “CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AUXÍLIO DOENÇA, ACIDENTE, SALÁRIO MATERNIDADE, FÉRIAS E 1/3 DAS FÉRIAS”.

Destarte, nas colunas integrantes da planilha, que objetiva demonstrar os créditos da contribuinte, não há discriminação de parcelas a título de salário maternidade.

Portanto, resta esclarecido que o contribuinte não compensou contribuições incidentes sobre verbas a título de maternidade, e que também não ocorreu glosa de valores dessa natureza no presente AI. A Autoridade Fiscal considerou como base de cálculo dos tributos recolhidos indevidamente, os mesmos valores da planilha de fls. 55-53, como se vê da planilha do item 2.3 do REFISC.

Destarte, restam prejudicadas as alegações do contribuinte, que objetivam o reconhecimento da ilegalidade da contribuição sobre o salário maternidade, bem como das demais alegações que já foram objeto de ação judicial, em face do disposto no §2º do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.737/1979, combinado com o parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 6.830, de 1980 e disciplinado, no âmbito administrativo, pelo Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 03, de 14/02/1996 acima citado.

Portanto, devem ser mantidas as glosas da compensação ocorrida na competência 04/2011, nos seguintes valores: R\$ 164.744,60 no estabelecimento 001-70, R\$ 38.573,07 no estabelecimento 003-31, R\$ 13.633,67 no estabelecimento 005-01 e R\$ 15.548,35 no estabelecimento 008-46.

5. INEXISTÊNCIA DA DIFERENÇA APONTADA QUANTO AO SAT/RAT E CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS NO SALDO DA COMPENSAÇÃO

Aduz o contribuinte que a fiscalização elaborou planilha com valores que demonstram a inclusão de contribuições de terceiros e contribuições do SAT/RAT no cálculo das compensações, todavia, afirma que em nenhum momento houve a inclusão das referidas contribuições no saldo das compensações e que estas ocorreram nos exatos termos estabelecidos nos autos do Mandado de Segurança nº 2009.70.00001740-6/PR, bem como que houve o recolhimento de terceiros e SAT/RAT consoante a normatização legal.

No tocante a compensação indevida de SAT/RAT, a fiscalização em nenhum momento do REFISC menciona que o contribuinte teria compensado indevidamente recolhimentos incidentes sobre referida verba, muito pelo contrário, considerou o cálculo da contribuição para o SAT/RAT, incidente sobre o auxílio doença/acidente, férias e 1/3 de férias.

Não há registro de glosas de compensação de contribuições para o SAT/RAT, e a planilha de fl. 13-16, bem como as informações do REFISC, indicam que somente ocorreu a glosa do crédito apurado indevidamente para as terceiras entidades.

O que se verifica dos autos é que a fiscalização solicitou, no Termo de Intimação Fiscal nº 03 (fl. 68), que a empresa esclarecesse quanto aos critérios utilizados

para a definição do Código CNAE utilizado quando das declarações da GFIP, no período de janeiro de 2010 a dezembro de 2011.

Destarte, em que pese o contribuinte aduzir que efetuou corretamente todos os recolhimentos previdenciários (contribuições patronal e para o SAT) no período objeto da compensação, a fiscalização apurou, com base nos documentos apresentados pelo contribuinte por força dos sucessivos Termos de Intimação (TIPF, TIF 01, 02, 03, 4 e 05), cujos dados foram registrados na planilha (fls. 48-52), que no período 01/1999 a 06/2011, o contribuinte deixou de recolher valores de contribuições previdenciárias. Registre-se que esses fatos, inclusive, ensejaram a apuração de divergências para o período de 01/2010 a 12/2010, consolidadas no AI DEBCAD nº 51.042.428-7, integrante do processo administrativo fiscal nº 10980.721417/2014-81, também decorrente da mesma ação fiscal.

Por outro lado, no item 2.3 do REFISC, a autoridade lançadora relata que com base nas informações prestadas pela própria impugnante, especificamente nas planilhas que deram origem à compensação (anexo 1, fls. 30 e 41-45, e fls. 53-55), constatou que foram incluídos nos créditos as contribuições devidas as Terceiras Entidades, que teriam incidido sobre as bases de cálculo discutidas judicialmente.

A conclusão partiu da análise das planilhas de cálculo dos supostos créditos previdenciários apresentadas pelo contribuinte. A primeira planilha (fls. 42-44), demonstra a contribuição previdenciária sobre férias. Já a segunda (fls. 45-47), a contribuição previdenciária que incidiu sobre pagamentos a título de auxílios.

De fato, como se observa da planilha de cálculo do contribuinte (fls. 42-47), foi considerado o percentual de 5,8% no cálculo dos créditos a serem compensados, como se vê dos exemplos a seguir, extraídos, por amostragem das citadas planilhas...

A amostragem acima indica que, de fato, o contribuinte inseriu indevidamente nos seus créditos contribuições recolhidas para as terceiras entidades....

Referidos montantes foram glosados de forma correta devido a dois motivos, primeiramente, porque a incidência não foi discutida judicialmente, e, em segundo lugar, porque nos termos da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008 (vigente no período compensado), é vedada a compensação pelo sujeito passivo das contribuições destinadas a outras entidades e fundos. Na planilha de fls. 13-15, integrante do REFISC, constam os valores indevidamente compensados.

Portanto, deve ser mantida a glosa dos créditos decorrentes de recolhimentos para as terceiras entidades (R\$ 184.794,29, atualizado até 06/2011).

6. COMPENSAÇÃO INDEVIDA RELATIVA AO BATIMENTO FOLHA X GPS

Conforme planilha 01, anexa ao REFISC, ao proceder o comparativo entre as contribuições devidas pela empresa nas competências 12/1999 a 07/2011, apuradas na folha de pagamento, com os recolhimentos verificados em GPS, o

Auditor-Fiscal verificou a existência de créditos tributários não recolhidos, no montante de R\$ 122.122.660,82, atualizado até 06/2011.

Assim, procedeu à glosa dessa importância, com base na premissa de que o contribuinte não pode compensar-se do que não pagou.

Especificamente com relação a competência 12/1999, onde também verificou referidas divergências entre a remuneração da folha de pagamento e a declarada na GFIP, a fiscalização entendeu que embora o Fisco não tenha procedido ao lançamento da contribuição devida e que esse direito já se encontra decaído, também não se pode reconhecer a existência do crédito tributário do sujeito passivo.

Ocorre que referido procedimento não pode ser reputado como correto, como passo a analisar.

Como se observa, a autoridade lançadora procedeu a um encontro de crédito líquidos, certos e exigíveis do sujeito passivo (por força de decisão judicial), com supostos créditos do Fisco, todavia não constituídos, e, ainda, com relação a competência 12/1999, considerou a existência de crédito tributário cujo direito de lançar já se encontra decaído.

Com efeito, a legislação permite que o encontro de créditos e débitos seja procedido de ofício em determinadas circunstâncias e desde que observados os requisitos legais.

No âmbito da Receita Federal do Brasil, imperiosa a adequação do procedimento de compensação de ofício às determinações da Instrução Normativa RFB nº 1300, de 20 de novembro de 2012, notadamente ao seu art. 61 (vigente na época do lançamento), que dispõe que compete a autoridade da RFB, antes de proceder à restituição e o ressarcimento de tributo, verificar a existência de débito exigível em nome do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN.....

No caso dos autos, não se verificou a existência de crédito constituído em nome do sujeito passivo credor da Fazenda Nacional, notadamente relativo à diferenças “folha X GFIP” e “contabilidade X GFIP”, e, portanto, não há como considerá-los líquidos e certos para fins de compensação de ofício.

Por outro lado, a própria administração tributária prevê que, previamente a compensação de ofício, deverá ser solicitada ao sujeito passivo que se manifeste quanto ao procedimento, nos termos do § 2º do art. 61 da citada norma que regulamenta o assunto. Portanto, para que os valores compensados sejam glosados ou simplesmente diminuídos, exige-se a constituição do crédito relativo às diferenças de recolhimentos, o que não ocorreu e inclusive não pode mais se verificar com relação à competência 12/1999, em face da decadência.

Nesses termos, implica afirmar que a compensação realizada no decorrer da ação fiscal não se encontra dentro dos limites da compensação espontânea, nem pode ser caracterizada como compensação de ofício.

Nessas circunstâncias, reputa-se indevida a glosa nessa parte do lançamento, que trata de divergências entre os valores declarados e recolhidos, uma vez que o fato de haver diferenças entre “folha X GPS” não está previsto na legislação como fato impeditivo do Autuado de se compensar dos créditos que alega ter direito.

Isso posto, entendo que deve ser excluído do lançamento do crédito tributário principal os valores lançados como glosa de compensação indevida, relativamente às competências e valores indicados na planilha integrante do item 2.3 do REFIS, no montante de R\$ 122.660,82, atualizado até 06/2011.

Por fim, o lançamento no valor de R\$ 122.660,82 (devidamente corrigido até 06/2012), deve ser excluído do valor lançado na competência 07/2011, porque nessa competência o contribuinte já tinha o direito a compensar, conforme reconhecido judicialmente. O valor a ser excluído consta do Discriminativo do Débito do DEBCAD nº 51.064.009-5...

Observa-se que, reconhecido o direito à compensação de R\$ 73.591,43 na competência 07/2011, resta ainda o saldo a compensar de R\$ 49.069,39 (R\$ 122.660,82 – R\$ 73.591,43).

7. INCLUSÃO INDEVIDA DE BASE DE CÁLCULO RELATIVO À FOLHA APRESENTADA (ITEM 2.4 DO REFISC)

Deve ser reputada como correta a glosa do valor de R\$ 6.344,23 (atualizado até 03/2011), decorrente da inclusão indevida na base de cálculo de pagamentos a título de auxílio doença, a maior que o registrado na folha de pagamento.

8. AI DEBCAD Nº 51.064.010-9. APRESENTAR A GFIP COMOMISSÕES OU INCORREÇÕES.

Inobstante o contribuinte defenda que seu procedimento de compensação foi devidamente declarado na GFIP e está lastreado por decisões dos Tribunais Superiores, consoante manifestado no presente voto, o procedimento de compensação levado a efeito pelo contribuinte não pode ser reputado como inteiramente regular pelo FISCO, motivo pelo qual deve ser mantida a multa por descumprimento de obrigação acessória em epígrafe, pois ao informar as compensações indevidas na GFIP, o contribuinte incidiu em infração ao disposto no art. 32-A, inciso II, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, acrescentado pela Medida Provisória nº 449, de 04 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

Destarte, a multa deve ser revisada, uma vez que restou afastada a infração verificada na competência 07/2011 (item 6 do voto), consoante demonstrativo a seguir...

Portanto, deve ser mantida a multa de R\$ 3.380,00, e exonerado o valor de R\$ 500,00.

9. MULTA DE OFÍCIO DE 75%

Tocante à multa de ofício, com o advento da Medida Provisória nº 449, em vigor desde 04 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/2009, a multa pelo cometimento da infração apurada na presente autuação passou a ser regulada pelo artigo 35-A da Lei nº 8.212, de 1991 (inserido pela MP nº 449/2008). Transcrevem-se os dispositivos relacionados:

Desse modo, em se tratando de falta de pagamento ou recolhimento de imposto/contribuição, apurada em procedimento de ofício, como apontado no AI DEBCAD nº 51.064.009-5, a autoridade lançadora deve aplicar a multa de lançamento de ofício, no caso a de 75%, prevista no inciso I do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não podendo deixar de aplicá-la ou reduzir seu percentual ao seu livre arbítrio.

No que se refere à alegação de afronta a princípios constitucionais da exigência em discussão, não cabe apreciação no presente julgamento, visto que é vedado à autoridade julgadora, em sede de processo administrativo fiscal, afastar a aplicação, por inconstitucionalidade ou ilegalidade, de lei, decreto ou ato normativo em vigor. Tal impedimento se deve ao caráter vinculado da atuação das instâncias administrativas, consoante já manifestado no presente voto.

10. PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE SUSTENTAÇÃO ORAL

O pedido de realização de sustentação oral deve ser indeferido, visto que, na legislação que rege o processo administrativo fiscal federal, inexistente previsão de prática de tal ato na primeira instância administrativa, ou seja, no âmbito das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento.

Nesse diapasão, extrai-se da jurisprudência administrativa...

11. INTIMAÇÕES

O pedido para que as intimações referentes ao presente processo sejam feitas na pessoa do patrono da Autuada não pode ser deferido, porquanto a Secretaria da Receita Federal do Brasil tem o direito de, em sede de processo administrativo fiscal, efetuar intimações de qualquer uma das formas previstas nos incisos I, II e III, do caput do artigo 23, do Decreto nº 70.235/1972...

Este pedido formulado pela sociedade empresária MVC Componentes Plásticos Ltda., portanto, não vincula a Secretaria da Receita Federal do Brasil e, consequentemente, não tem força para tornar nula futura intimação efetuada nos termos do Decreto nº 70.235/1972.

12. DO PEDIDOS DE PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS

Protesta o interessado pela produção de novas provas, se assim se fizer necessário ao longo do curso processual.

No que se refere a esta questão, a legislação processual administrativa determina no parágrafo 4º do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72....

Assim, quanto ao pedido produção de novas provas, só se pode aqui dizer que a inserção de novos elementos de prova no processo depois de transcorrido o prazo de impugnação, só pode ser deferida no caso de estarem presentes alguma(s) das circunstâncias previstas no parágrafo 4.o do artigo 16 do Decreto n 70.235/72 (impossibilidade de apresentação durante o prazo de impugnação, por conta de “força maior”, “fato ou direito superveniente” etc.), o que só poderá ser avaliado quando da situação em concreto.

13. EFEITOS DO JULGAMENTO SOBRE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Em face da exoneração de parte do crédito tributário lançado e impugnado, consoante manifestado neste voto, demonstram-se, a seguir, os valores excluídos e mantidos:

TOTAIS MANTIDOS E EXCLUÍDOS– JULGAMENTO - SIEF							
AI	COMP.	TIPO CONTRIB	CÓD RECEITA	Valor mantido	Valor exonerado	Multa exonerada 20%	TOTAL EXONERADO
51.064.009-5	abr/11	Glosa	2414	232.499,88	-	-	-
51.064.009-5	jul/11	Glosa	2414	0,00	73.591,43	14.718,29	88.309,72
51.064.010-8		Multa		2.380,00	500,00	-	500,00
				234.879,88	74.091,43	14.718,29	88.809,72

14. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE a impugnação, MANTENDO EM PARTE o crédito exigido, nos seguintes termos:

a) mantido em parte o crédito tributário exigido no DEBCAD nº 51.064.009-5 no valor retificado de R\$ 232.499,69 (originário), acrescido da multa de ofício de 20% e juros de mora, e exonerando o crédito tributário no valor de R\$ 73.591,43, acrescido da multa de ofício de 20% e dos juros de mora;

b) mantido em parte o crédito tributário (multa) exigido no DEBCAD nº 51.064.010-9, no valor de R\$ 3.380,00, exonerando o crédito tributário no valor de R\$ 500,00.

Em sede de Recurso, apresenta preliminar de tempestividade, aduz nulidades no auto e violação da motivação dos atos administrativos, contraditório e da ampla defesa. Defende suspensão da exigibilidade do suposto crédito tributário, não incidência das contribuições exigidas da recorrida, direito a recomposição da parcela indevidamente recolhida, sustenta existência de violação do princípio do não-confisco e questiona a aplicação da multa de ofício.

Eis o relatório.

b) o reconhecimento da repercussão geral da matéria versada no processo administrativo, com o sobrestamento do feito, por força do artigo 62-a, § 2º, do regimento interno do conselho administrativo de recursos fiscais – carf.

VOTO

Conselheira Fernanda Melo Leal – Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e atende os requisitos de admissibilidade. Portanto, dele o conheço.

Quanto as alegações de nulidade e violação da motivação dos atos administrativos, contraditório e da ampla defesa, com a devida vênia, ousou discordar.

Ao meu juízo, entendo que no presente processo houve o atendimento integral a todos requisitos específicos da notificação fiscal - regular lançamento, procedimento administrativo por meio do qual o órgão que administra o tributo qualificou o sujeito passivo, consignou o valor do crédito tributário devido, o prazo para recolhimento ou apresentação de impugnação ao lançamento, disposição legal infringida, diversas planilhas detalhando cada crédito levantado, fundamentação das exigências com base em indicações normativas vigentes e validas.

A nulidade do lançamento poderia ser declarada, por exemplo, no caso de não constar, ou constar de modo errôneo, a descrição dos fatos ou o enquadramento legal, de modo a consubstanciar preterição do direito à defesa. Fato esse que não vislumbro no processo em análise.

Sabido é que a descrição dos fatos é um dos requisitos essenciais à formalização da exigência tributária, mediante o procedimento de lançamento. Por meio da descrição, revelam-se os motivos que levaram ao lançamento, estabelecendo a conexão entre os meios de prova coletados e/ou produzidos e a conclusão a que chegou a autoridade fiscal. Seu objetivo é, primeiramente, oportunizar ao sujeito passivo o exercício do seu direito constitucional de ampla defesa e do contraditório, dando-lhe pleno conhecimento do desenrolar dos fatos e, após, convencer o julgador da plausibilidade legal da notificação, demonstrando a relação entre a matéria consubstanciada no processo administrativo fiscal com a hipótese descrita na norma jurídica.

É necessário, portanto, que o auditor-fiscal relate com clareza os fatos ocorridos, as provas e evidencie a relação lógica entre estes elementos de convicção e a conclusão advinda deles. Não é necessário que a descrição seja extensa, bastando que se articule de modo preciso os elementos de fato e de direito que levaram o auditor ao convencimento de que a infração deve ser imputada ao contribuinte. TUDO isto foi devidamente atendido pela autoridade fiscal neste processo.

Assim, me parece claro que não houve qualquer arbitrariedade ou atitude sorrateira por parte da autoridade fiscal. Pelo contrário. O procedimento fiscal primou pela transparência e oportunidade de colaboração do contribuinte.

Ademais, não houve também ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88). Ao contrário, o recorrente teve resguardado o seu direito à reação contra atos que lhe foram supostamente desfavoráveis, momento esse em que a parte interessada exerceu o direito à ampla defesa, cujo conceito abrange o princípio do contraditório.

A observância da ampla defesa ocorre quando é dada ou facultada a oportunidade à parte interessada em ser ouvida e a produzir provas, no seu sentido mais amplo, com vista a demonstrar a sua razão no litígio.

Desta forma, quando a Administração Pública antes de decidir sobre o mérito de uma questão administrativa dá à parte contrária a oportunidade de impugná-la da forma mais ampla que entender, o que aconteceu no processo em epígrafe, não está infringindo, nem de longe, os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Portanto, não vislumbro desrespeito ao princípio da legalidade ou falta de motivação do ato administrativo.

Todas as razões de fato e de direito ensejadoras da autuação foram sobejamente expostas no lançamento em debate, permitindo de forma inequívoca que a impugnante exercesse seu direito constitucionalmente assegurado à ampla defesa.

Portanto, afasto, por considerar descabidas, todas as alegações de nulidade.

Concernente ao pleito por suspensão de exigibilidade, já fora esclarecido na decisão de piso que o crédito tributário em litígio se encontra com a exigibilidade suspensa por força da apresentação da impugnação (art. 151, III, do CTN).

Continuando, referente as contribuições sobre as parcelas referentes aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da eventual obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), bem como salário-maternidade, férias gozadas e adicional de férias de 1/3 (um terço), mister repisar que não cabe mais a este colegiado a análise da natureza destas verbas ou incidência de contribuição previdenciária patronal sobre elas eis que já foram objeto de manejo judicial, caracterizando a concomitância. Vejamos Súmula neste sentido:

Súmula CARF nº 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 101-93877, de 20/06/2002 Acórdão nº 103-21884, de 16/03/2005
Acórdão nº 105-14637, de 12/07/2004 Acórdão nº 107-06963, de 30/01/2003
Acórdão nº 108-07742, de 18/03/2004 Acórdão nº 201-77430, de 29/01/2004
Acórdão nº 201-77706, de 06/07/2004 Acórdão nº 202-15883, de 20/10/2004
Acórdão nº 201-78277, de 15/03/2005 Acórdão nº 201-78612, de 10/08/2005
Acórdão nº 303-30029, de 07/11/2001 Acórdão nº 301-31241, de 16/06/2004
Acórdão nº 302-36429, de 19/10/2004 Acórdão nº 303-31801, de 26/01/2005
Acórdão nº 301-31875, de 15/06/2005

Tendo em vista o dever regimental dos conselheiros em seguir as sumulas, não há mais espaço para que seja discutida esta matéria.

Art. 45. Perderá o mandato o conselheiro que:

I - descumprir os deveres previstos neste Regimento Interno;

VI - deixar de observar enunciado de súmula ou de resolução do Pleno da CSRF, bem como o disposto no art. 62.

Sendo assim, não dou seguimento a análise destas matérias (incidência de contribuição previdenciária patronal sobre 15 primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, salário-maternidade, férias gozadas e adicional de férias de 1/3) por clara previsão de não conhecimento de acordo com a sumula retro mencionada (concomitância com ação judicial).

Apenas a título argumentativo, fora esclarecido na decisão de piso que o salario maternidade nem fora objeto de autuação e lançamento e tal fato resta comprovado nas planilhas discriminativas dos créditos fiscais levantados.

Noutro giro, merece ser analisado o direito a compensação dos créditos levantados pela recorrente. Adiro e ratifico a decisão de piso nesse ponto. Vale dizer, entendo ser vedada a possibilidade de compensação quando o crédito carece de reconhecimento judicial para sua validade. Isto é, precisa de providência prévia e necessária para o reconhecimento do crédito. Assim, deve ser observada a regra presente no CTN, arts. 170 e 170-A:

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Artigo incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

Replico, neste momento, inteligência do acórdão de piso:

Por força desse dispositivo legal, os recolhimentos referentes a tributo objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo só poderá ser compensados após o trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

No presente caso, compulsando os autos resta claro que as compensações glosadas pela autoridade fiscal foram autorizadas pelo Poder Judiciário nos autos do Mandado de Segurança acima identificado, cuja decisão transitou em julgado em 02/06/2011 e reconheceu ao contribuinte o direito de compensar as contribuições previdenciárias pagas sobre as rubricas auxílio-doença e adicional de férias ou terço constitucional de 01/1999 até 06/2011, corrigidas de acordo com a Taxa Selic.

Ressalte-se que na petição inicial, o contribuinte/impetrante pleiteou o direito à compensação, sem as limitações impostas pelo art. 170-A do CTN e da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28.12.2005.

Infere-se do acórdão que o pleito não foi acolhido, registrando a decisão que o contribuinte somente poderia proceder à compensação após o trânsito em julgado, conforme dantes destacado.

Portanto, contrariamente ao aduzido pelo impugnante, a compensação cujo direito foi reconhecido em sede judicial, deve observar o art. 170-A do CTN.

Resta evidente, portanto, que a alegação de que as compensações glosadas pela autoridade fiscal seriam legítimas por serem respaldadas por decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2009.70.00.001740-6-Vara Federal Ambiental de Curitiba, Seção Judiciária do Paraná, visto que:

a) o acórdão do TRF4 reconheceu o direito à compensação das contribuições recolhidas pelo impetrante, incidentes sobre verbas pagas a título dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, férias indenizadas e adicional de férias, condicionando a compensação ao trânsito em julgado da decisão, em observância ao art. 170-A, do CTN;

b) o contribuinte não obteve decisão judicial que reconheça o direito à compensação das contribuições incidentes sobre o salário-maternidade.

Portanto, nos termos da decisão judicial, o direito à compensação somente poderia ter sido exercido pelo contribuinte a partir do trânsito em julgado, motivo que levou a autoridade lançadora a reputar irregular compensação levada a efeito na competência 04/2011, tendo procedido, com acerto, a glosa das compensações indevidas.

Por isto, mantenho a decisão de piso referente ao lançamento de glosa de compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial, nos termos delimitados. Vide Sumula CARF neste sentido.

Súmula CARF nº 206

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 26/09/2024 – vigência em 04/10/2024

A compensação de valores discutidos em ações judiciais antes do trânsito em julgado, efetuada em inobservância a decisão judicial e ao art. 170-A do CTN,

configura hipótese de aplicação da multa isolada em dobro, prevista no § 10 do art. 89 da Lei nº 8.212/1991.

Acórdãos Precedentes: 9202-009.850, 9202-009.587, 9202-008.202.

Quanto aos créditos vincendos, pós decisão judicial, não há litígio neste ponto.

Quanto aos argumento de não confisco e ilegalidade, não merecem ser conhecidos, por não ser competência deste colegiado. Isso porque não compete este colegiado a apreciação de questões constitucionais. Tal competência foi atribuída em caráter privativo ao Poder Judiciário. Vejamos Súmula CARF neste sentido:

Súmula CARF nº 2

Aprovada pelo Pleno em 2006

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 101-94876, de 25/02/2005 Acórdão nº 103-21568, de 18/03/2004
Acórdão nº 105-14586, de 11/08/2004 Acórdão nº 108-06035, de 14/03/2000
Acórdão nº 102-46146, de 15/10/2003 Acórdão nº 203-09298, de 05/11/2003
Acórdão nº 201-77691, de 16/06/2004 Acórdão nº 202-15674, de 06/07/2004
Acórdão nº 201-78180, de 27/01/2005 Acórdão nº 204-00115, de 17/05/2005

No que afeta a aplicação da multa de ofício, fora devidamente esclarecido, e ratifico, que com o advento da Medida Provisória nº 449, em vigor desde 2008, a multa pelo cometimento da infração apurada na presente autuação passou a ser regulada pelo artigo 35-A da Lei nº 8.212, de 1991 (inserido pela MP nº 449/2008).

Desse modo, na falta de pagamento ou recolhimento de imposto/contribuição, apurada em procedimento de ofício, a autoridade lançadora deve aplicar a multa de lançamento de ofício, no caso a de 75%, prevista no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430, não podendo deixar de aplicá-la ou reduzir seu percentual ao seu livre arbítrio.

Por fim, mas não menos importante, tocante ao reconhecimento da repercussão geral da matéria versada no Processo Administrativo, com o sobrestamento do feito, por força do artigo 62-A, § 2º, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, pleiteada pelo recorrente, até que seja julgado, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), o 640.452/RO, não merece prosperar.

O processo administrativo é regido pelo princípio da oficialidade, devendo ser impulsionado ex officio, conforme determina o inc. XII do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Não há qualquer previsão legal ou regimental que autorize a suspensão do marcha processual em razão de a constitucionalidade de matéria estar pendente de decisão, ainda que esteja submetida à repercussão geral, razão pela qual indefiro o pedido de sobrestamento do julgamento. Assim, rejeito tal pleito.

Desta forma, conheço parcialmente do recurso, não conhecendo das matérias relativas a questões constitucionais, da matéria concomitante com processo judicial, da matéria estranha à lide (salário maternidade) e acerca da RFFP, e na parte conhecida, rejeitar as preliminares e no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

• CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por NÃO conhecer do recurso voluntário da contribuinte quanto a questões constitucionais e demais questões acima mencionadas, rejeitar as preliminares e no mérito negar provimento, nos moldes acima delimitados.

Assinado Digitalmente

Fernanda Melo Leal – Relator